



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

Parecer da Comissão de Justiça e Redação n.º 47/2012

PROJETO DE LEI N.º 44/2012

“Cria o Conselho Municipal de Proteção dos Animais - CMPA”

Autor: Poder Executivo

Relator: Paulo Pereira Filho

I – Relatório

Visa a presente propositura, de **iniciativa do Poder Executivo**, criar conselho municipal de Proteção e Defesa dos Animais, para assegurar a participação da sociedade civil nas decisões envolvendo as questões de competência do conselho, visando assegurar a defesa dos animais bem como a educação ambiental.

Para algumas correções o projeto recebeu mensagem aditiva (mensagem n.º 039/2012) do próprio Poder Executivo, propondo diferente redação ao art. 3º do projeto de lei. Assim o presente parecer já considera o projeto com as alterações efetivadas pela mensagem aditiva integrante do projeto.

II – Voto do Relator

Os conselhos integram a estrutura básica do poder executivo, da secretaria ou órgão da área social, possuindo finalidade vinculada a estes órgãos, mas criam estruturas jurídicas próprias, tendo composição e organização fixadas em legislação específica. São, portanto, órgãos estatais especiais, ou mais amplamente, “espaços públicos institucionais”. Daí a razão de se dizer que os Conselhos dos Direitos são instituições inovadoras em sua natureza jurídica. Neste contexto **sua criação é atribuição do Poder Executivo**, a quem cabe elaborar o projeto de lei da criação do Conselho e encaminhá-lo ao Poder Legislativo para aprovação.

Desta forma, o projeto de lei em tela respeita a iniciativa privativa, por criação de órgão administrativo, prevista no art. 24 §2º, 2 da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do art.144 da mesma Constituição.

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)”

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

(Grifos Nossos)



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

A iniciativa reservada do Poder Executivo também está disciplinada expressamente também no art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, *verbis*:

“Art. 53. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que *disponham sobre*:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, e serviços públicos.”

Assim, o presente projeto respeita a iniciativa privativa do Poder Executivo para Criação de Conselho Municipal.

Por fim, apenas para melhor atender a técnica legislativa propõe-se a redação final, do art. 3º, inciso II do projeto de lei em tela (já na forma proposta pela mensagem aditiva), passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3 ...

II – 05 (cinco) representantes de entidades civis indicados por Organizações Não Governamentais ligadas a atividades de proteção dos animais localizadas neste Município.”

Diante dos aspectos que cabem a esta comissão analisar e por considerar que a propositura em tela contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, este relator vota por sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2012.

Paulo Pereira Filho

Relator

Acompanharam o voto do relator os Vereadores:

Lenivaldo Pauliuki
Vereador

Terezinha Corrêa Prativiera
Vereadora